



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

17.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA - DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
 REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO,  
 PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

E M E N T A - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. DETERMINAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 77/88 DO TRE. COMPETÊNCIA DEFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

1. A fixação do número de Vereadores para a representação eleita em 1988, nos termos da Constituição Federal, é de competência exclusiva do TRE, inteligência do parágrafo 4º, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

2. É inconstitucional o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, que determina a fixação do número de Vereadores para a representação legislativa, eleita em 1988. Competência constitucional do TRE esgotada com a edição da Resolução nº 77/88-TRE/MS. Processo eleitoral encerrado com a proclamação, diplomação e posse dos eleitos, não podendo ser reaberto. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO Nº 804

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do pedido, mas lhe negar deferimento, na forma do prejudgado constante dos autos de nº 09/89, VII, e nos termos do art. 263, do Código Eleitoral. Deci-



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

são em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezessete dias  
do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Milton Malulei', written over a faint circular stamp.

DES. MÍLTON MALULEI  
PRESIDENTE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Suzana de Camargo Gomes', written over a faint circular stamp.

DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES  
RELATORA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz de Lima Stefanini', written over a faint circular stamp.

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Diretor Geral*

14.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA - DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO,  
PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO PEDIDO, MAS NEGARAM-LHE DEFERIMENTO, NA FORMA DO PREJULGADO CONSTANTE DOS AUTOS DE Nº 09/89, VII, E NOS TERMOS DO ART. 263, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER."

DES. MÍLTON MALULEI  
PRESIDENTE

DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES  
RELATORA

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juizes LUIZ CARLOS SANTINI, DES. NÉLSON MENDES FONTOURA, JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEN e HAMÍLTON CARLI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos quatorze dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

  
DR. ECYCLÉS FERREIRA  
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

14.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA - DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

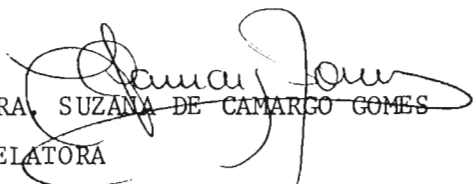
INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO,  
PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

## R E L A T Ó R I O

A SRA. DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através de seu Presidente, requer a alteração do número de Vereadores da Câmara Municipal de Bonito, nos termos do disposto no art. 20, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigos 39 a 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da mesma Carta Magna Estadual, sendo que, para tanto, juntou informação fornecida pelo IBGE a respeito do número de habitantes desse Município às f. 2 a 3.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, destacando não ser atribuição do Tribunal Regional Eleitoral a elaboração de norma resolutiva, determinando o número de Vereadores de cada Câmara Municipal, face a ausência de expressa previsão nesse sentido na Constituição Estadual, pelo que entende tratar-se de competência dos próprios Poderes Legislativos municipais, a matéria relativa à fixação de número de cadeiras, f. 5 a 8.

  
DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES  
RELATORA



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

14.11.89

PROCESSO Nº 05/89 - CLASSE VII

RELATORA - DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

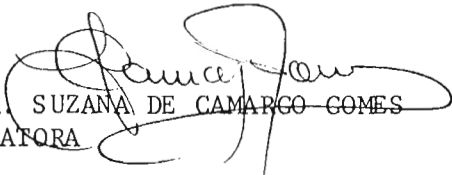
REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. NÍLTON VIEIRA COUTINHO,  
PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BONITO

V O T O

A SRA. DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

A matéria de direito colocada neste processo já mereceu decisão por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos de número 09/89, VII, razão pela qual essa decisão anterior está a servir de prejudgado, nos termos do art. 263, do Código Eleitoral.

Assim, adoto como razão de decidir os fundamentos esposados nos autos de número 09/89, VII, reconhecendo, em consequência, a inconstitucionalidade incidenter tantum do disposto no art. 40, das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, bem como o exaurimento da competência, pelo que conheço e indefiro o pedido.

  
DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES  
RELATORA

O EXMº SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI

De acordo com o ilustre relator.

O EXMº SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA



## *Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

Ouvi atentamente o voto do eminente relator e constato que Sua Excelência, com muita propriedade, analisou a matéria posta à apreciação desta Corte.

Gostaria apenas de acrescentar ao voto de Sua Excelência, que a inconstitucionalidade do art. 40, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, se torna ainda mais manifesta quando ofende uma situação jurídica definitivamente constituída, que se aperfeiçoou com a diplomação e posse dos eleitos. Logo, não podia o art. 40 determinar que fosse aplicado o art. 20 para as eleições realizadas em 15 de novembro de 1988, a fim de estabelecer nova fixação do número de Vereadores para as Câmaras Municipais.

Contudo, assím fazendo, invadiu a competência atribuída a este Tribunal pela Carta Maior, no seu parágrafo 4º, art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

É consabido que, para serem realizadas aquelas eleições havia necessidade de fixar o número de Vereadores, pois seria impossível realizá-las sem o número exato, certo e determinado.

Assim, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral editou a Resolução nº 77/88, em cumprimento ao dispositivo constitucional, exaurindo com este ato sua competência. Logo, a atual composição das Câmaras de Vereadores não pode ser alterada e só tem aplicação o art. 20 citado para as futuras eleições. Não pode ele alterar situação jurídica perfeita e acabada, muito menos direito adquirido.

Voto, pois, com o relator.

O EXMº SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

De acordo com o eminente relator.

O EXMº SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

De acordo com o eminente relator.

O EXMº SR. DR. HAMILTON CARLI

De acordo com o eminente relator.